

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 23/2008 de 13 de Março de 2008

Considerando a importância cultural e económica da produção de gado bravo na Região Autónoma dos Açores, especialmente na ilha Terceira;

Considerando que o gado bravo de lide, pelas suas características e condições de pastoreio, permanece durante todo o ano em pastagens menos favoráveis onde mais facilmente proliferam determinadas doenças, como a paratuberculose;

Considerando que o efectivo existente é, deste modo, mais susceptível de contrair paratuberculose, com as consequentes perdas económicas daí resultantes;

Considerando a necessidade de se preservar a produção de gado bravo a fim de garantir a sustentabilidade do meio ambiente que utiliza, a manutenção das tradições culturais a que está associada e a inerente rentabilidade económica;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose é atribuída uma comparticipação financeira de 250€ por cabeça.

Artigo 2.º

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão apresentar os respectivos requerimentos nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, dirigidos ao Director Regional do Desenvolvimento Agrário, acompanhados de:

- a) Identidade completa do candidato, sua residência, número de contribuinte e identificação bancária;
- b) Fotocópia do boletim sanitário do animal devidamente autenticada;
- c) Resultado do diagnóstico laboratorial positivo à paratuberculose, ou declaração de um Médico Veterinário atestando que o abate dos animais foi devido à paratuberculose.

Artigo 3.º

1 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorreu antes da entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no prazo máximo de um mês após essa data.

2 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorra após a entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de um mês após a morte.

Artigo 4.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente portaria, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 5.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à indemnização ou sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 6.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – fomento agrícola, projecto 07.02 – sanidade animal e vegetal.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 40/99 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portarias n.ºs 63/99 de 12 de Agosto, 62/2000 de 31 de Agosto, 33/2001 de 21 de Junho, 102/2002 de 7 de Novembro, 62/2003 de 31 de Julho, 12/2004 de 12 de Fevereiro e 13/2007, de 8 de Março.

Artigo 8.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 29 de Fevereiro de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.